



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 16.12.2011
Carla Luiza Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

9:592
LEI Nº 9.592, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

**Altera dispositivo da Lei nº 8.958, de
30 de outubro de 2009.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão
da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição
Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.958 de 30 de novembro de 2009,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Fica proibido no território do Estado da Paraíba, em
ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros,
cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou
não de tabaco. Excluem-se da aplicabilidade desta lei os ambientes ao ar
livre e os locais abertos em pelo ou menos um de seus lados com varandas,
terraços, balcões externos e similares”.

Art.2º Revoga o § 1º do art. 2º.

Art. 3º Renumerar o § 2º do art. 2º como § 1º do art. 2º.

Art. 4º Renumerar o § 3º do art. 2º como § 2º do art. 2º.

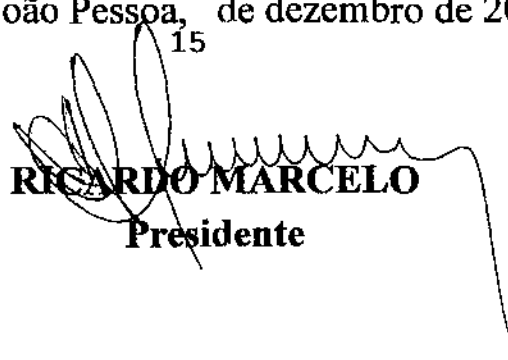
Art. 5º Acrescenta-se ao art. 2º da Lei nº 8.958 de 30 de outubro de 2009, o §3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 3º - Em recintos coletivos fechados com área superior a 100 m² fica facultada a criação de áreas para fumantes, devendo ser de delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar de fumantes para o ambiente externo.”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, de dezembro de 2011.

15

RICARDO MARCELO
Presidente